

mento provisório para a formação de telemetristas de artilharia (artilharia de costa e contra aeronaves).

Ministério da Guerra, 14 de Março de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto n.º 25:128

Considerando que as obras da concessão do aproveitamento das águas do rio Almonda, outorgada por decreto de 6 de Março de 1931 a José Manuel Ferreira, de Tórres Novas, não ficaram acabadas dentro do prazo marcado no respectivo caderno de encargos;

Considerando porém que as obras foram iniciadas e continuadas por forma a julgar-se possível que sejam levadas ao seu termo;

Considerando que a Câmara Municipal de Tórres Novas mostrou ao Governo a conveniência que para a vila de Tórres Novas adviria de ser prorrogado o prazo para a conclusão das obras;

Considerando finalmente que se torna necessário providenciar para que os concessionários desenvolvam convenientemente a sua actividade de forma a realizarem as obras a que se obrigaram;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Pode ser prorrogado até três anos, nos termos do artigo seguinte, o prazo fixado para acabamento das obras do aproveitamento das águas do rio Almonda, no sítio do Caldeirão, concedida a José Manuel Ferreira, de Tórres Novas, por decreto de 6 de Março de 1931.

Art. 2.º O concessionário fica sujeito à aplicação das multas seguintes:

a) 5 por cento da importância total do orçamento que faz parte do projecto definitivo que serviu de base ao decreto de concessão se as obras acabarem dentro do primeiro ano além do prazo marcado no respectivo caderno de encargos;

b) 10 por cento da importância total do orçamento se as obras terminarem dentro do segundo ano além do referido prazo;

c) 20 por cento da importância total do orçamento se as obras terminarem dentro do terceiro ano além do mesmo prazo.

Art. 3.º Se as obras não terminarem dentro do terceiro ano além do mencionado prazo será a concessão imediatamente considerada caduca.

Art. 4.º A multa, aplicada mediante despacho ministerial sobre informação da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, será por esta Administração Geral notificada ao concessionário, o qual receberá guia para depositar no prazo de quinze dias sobre a data do despacho ministerial a respectiva importância no Banco de Portugal, como recoita do Estado.

Art. 5.º Será decretada imediatamente a caducidade da concessão quando o concessionário não fizer o pagamento de qualquer multa prevista no artigo 2.º e no prazo devido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antó-*

nio de Olivetra Salazar — Manuel Rodrigues Júnior — Duarte Pacheco — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:129

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 150.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento de despesas relativas ao Instituto Superior de Agronomia no corrente ano económico, devendo a mesma importância reforçar no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios as seguintes dotações:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Instrução agrícola

Instituto Superior de Agronomia

Despesas com o material:

Artigo 725.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, livros e outro material didáctico, com 10.000\$00

Artigo 727.º — Material de consumo corrente:

2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, pequenas reparações eventuais, reagentes e outros produtos químicos, etc., com 38.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 728.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas, com 30.000\$00

Artigo 729.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones, com 2.000\$00

Artigo 730.º — Diversos serviços:

3) Abonos para pagamento de serviços não especificados — Salários, com 70.000\$00
150.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 150.000\$ no n.º 1) do artigo 722.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pro-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se o cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:130

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 6.000\$, destinado ao pagamento

das despesas com transportes referentes à Escola Industrial de Machado de Castro, de Lisboa, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 3) do artigo 712.º do capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios em relação à Escola Industrial de Machado de Castro, de Lisboa.

Art. 2.º É anulada a importância de 6.000\$ na alínea b) do n.º 1) do artigo 708.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.